

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000510676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000754-10.2012.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODRIGO DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

Comarca : São Sebastião - 2ª Vara Cível Apte.: José Roberto Ferreira de Souza

Apdo.: Rodrigo da Silva Rocha

Juiz de 1º Grau: Guilherme Kirschner

VOTO Nº 27.035

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Devidamente comprovada a imprudência do réu ao invadir a contramão da estrada, fato capaz de ocasionar os prejuízos narrados na petição inicial, de rigor a procedência do pedido de condenação formulado na exordial, já que o responsável pelo acidente deve recompor os danos causados. 2. A fixação do dano moral deve estar atenta aos princípios da moderação e da razoabilidade, impondo-se às circunstâncias do caso concreto a manutenção da condenação imposta. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 183/185 verso que julgou procedente em parte o pedido formulado para condenar o requerido ao pagamento de: a) pensão mensal no valor de R\$ 998,60, com atualização monetária pelo mesmo índice do salário mínimo, desde a data do acidente até a data em que o autor deixar de receber benefício previdenciário ou, em caso de aposentadoria por invalidez, vier a completar 65 anos de idade; b) indenização por danos morais fixada em quantia equivalente a 20 salários mínimos, acrescida de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Por conta da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, arcando cada qual com os respectivos honorários advocatícios, observada a condição de beneficiário da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

Pleiteia o apelante a reforma do julgado alegando que o conjunto probatório formado não evidenciou a sua responsabilidade pelo evento noticiado na exordial. Afirma a necessidade do reconhecimento da improcedência da demanda, ou no mínimo, a concorrência de culpas. Aduz, ainda, que não há que se falar em obrigação de pagamento da indenização por lucros cessantes, uma vez que os holerites juntados aos autos não se prestam a demonstrar os rendimentos auferidos pelo apelado. Por fim, em relação aos danos morais, não há indicação de elementos suficientes para respaldar a condenação imposta.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Bem andou o ilustre magistrado sentenciante ao decidir, com a usual percuciência, a controvérsia nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

"Dos elementos de prova trazidos à colação no presente feito, o que se observa, com razoável segurança, é que a culpa pelo acidente foi do requerido, restando suas esquivas desamparadas de prova suficiente nos autos.

Com efeito, incontroverso nos autos que invadiu a pista contrária daquela em que vinha e acabou colidindo com o veículo do autor, que vinha na mão contrária de direção.

O documento de fls. 13/15, que goza de fé pública, aponta que o próprio requerido, quando da ocorrência do acidente, alegou que 'transitava pela rodovia e no citado quilômetro não conseguiu frenar seu veículo devido ao fluxo de veículo parado vindo a invadir a pista contrária e colidir frontalmente contra o veículo 02'.

De outra banda, não há qualquer prova de que o autor viesse em velocidade incompatível com o local ou que tenha desobedecido ordem legal de parada, como alegado pelo requerido, restando as escusas do réu isoladas nos autos.

Como se observa, o requerido, em evidente imperícia e imprudência, não conduziu seu veículo com as cautelas devida de modo a facultar a frenagem em tempo hábil para evitar a batida, vindo a invadir a mão contrária de direção e a atingir o veículo do autor, que vinha na mão correta de direção". (fls. 184 e 184 verso)

Da leitura dos autos não se pode dar credibilidade à versão formulada pelo demandado, pois desprovida de conteúdo probatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

Nesta esteira, a dinâmica do evento está esclarecida pelas provas colhidas durante a instrução, ou seja, a responsabilidade pelo acidente é do demandado que não conduziu seu veículo com a cautela necessária, vindo a invadir a contramão de direção.

Consoante o ensinamento do eminente RUI STOCCO (in "Tratado da Responsabilidade Civil", RT., 7^a ed., p. 1458/59), nos seguintes termos:

"O motorista brasileiro é contumaz em dirigir pela contramão de direção, quer nas rodovias, quer no perímetro urbano.

Essa é uma das práticas mais nocivas e causadoras de acidentes, posto que sempre surpreende os outros motoristas.

É que o condutor de um veículo sempre parte da suposição que os demais, como ele, estão seguindo as regras preestabelecidas, de modo que se essa presunção não se concretiza na prática, a possibilidade de acidente potencializase e multiplica-se.

Por essa razão é que se exige rigor maior e punição exemplar àqueles que teimam em dirigir pela contramão, colocando em risco a segurança de outros.

Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro em vigor coíbe a circulação irregular, em contramão, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

'Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário: Infração grave; Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação: Infração - gravíssima; Penalidade - multa'.

Já advertia Wilson Melo da Silva que 'o motorista prudente não deve apenas cuidar de si. Ele tem por obrigação, ainda, observar tudo e todos que estejam à sua volta'. (Da responsabilidade civil automobilística. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p.373)".

Portanto, ante a demonstração da culpabilidade do demandado e consoante remansosa jurisprudência, há culpa do condutor que ao circular de maneira imprudente em contramão de direção abalroa outro veículo. Veja-se o conteúdo dos seguintes julgados:

"Quem trafega na contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado de outra condução" (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Camargo Sampaio - JUTACRIM 65/53).

TRIBUN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

"É obrigação primaria de todo o motorista trafegar em sua mão de direção. Ínsita a imprudência na conduta de quem assim não procede, dando causa a acidente de trânsito". (TACRIM - SP - AC - Rel. Cunha Camargo - JUTACRIM 17/165).

E, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Assim, qualquer conclusão contrária a obtida no presente feito configuraria a perpetuação da injustiça, caracterizando nítida situação de possível enriquecimento indevido, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois as alegações do apelante mostraram-se genéricas e desprovidas de qualquer embasamento.

No escólio de ORLANDO GOMES (in "Obrigações", Forense, 5^a ed., p.306/307), tem-se que:

"O enriquecimento compreende todo aumento patrimonial e todo prejuízo que se evite. O empobrecimento, toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima. Entre o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro, deve haver um vínculo de conexão, de modo que o primeiro enriqueça as expensas do segundo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

Esse nexo de causalidade, através do qual se verifica que a causa do enriquecimento de um é o empobrecimento do outro, manifesta-se nos casos em que há o deslocamento de um bem do patrimônio deste para o daquele.

...

Quando, pois falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto locupletamento".

Superada a questão da responsabilização pelo evento, cabe dimensionar os prejuízos sofridos pelo autor.

Inexiste qualquer reparo a ser imposto à bem fundamentada sentença, onde expressamente constou:

"Quanto ao pedido de lucros cessantes, o pedido há de ser julgado procedente. Com efeito, o laudo de fls. 19 e a concessão do auxílio previdenciário comprovam a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e que ao menos até outubro de 2010 o autor percebeu auxílio-doença, não havendo notícia da suspensão do benefício. Ademais, o documento de fls. 73 comprova os rendimentos do autor, no valor de R\$ 2.798,60.

SP TF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

Todavia, o autor é beneficiário de auxílio-doença (fls. 61 e seguintes) com renda de R\$ 1.800,00, de onde se observa o decréscimo sensível em sua capacidade financeira a ensejar a perseguida pensão, de onde deverá o réu pagar, a título de complementação, pensão mensal no valor de R\$ 998,60, de modo a recompor o poder aquisitivo do autor até a data em que cessar a incapacidade laboral para fins previdenciários". (fls. 184 verso/ 185).

Neste ponto, descabidas as assertivas formuladas acerca da ausência de prova dos rendimentos do apelado, pois o registro em carteira profissional (fls. 73) tem o condão de comprovar os valores percebidos mensalmente pela vítima, bem como servem para respaldar o pedido de complementação de valores.

No mais, cabe avaliar a existência do dano moral. A realidade dos fatos demonstrou à saciedade a existência dos infortúnios sofridos, sendo certo que a respeito do tema, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa ("Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), segundo a qual:

"Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a ótica deslocase para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência." (pág. 203).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

"Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente." (pág. 207).

"No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado.

No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo. . ." (pág. 207/209).

"A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes". (pág. 209).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0000754-10.2012.8.26.0587

No caso dos autos, o abalo moral decorreu do acidente causado por agir negligente do réu, sendo certo que no arbitramento da reparação deve ser levada em consideração a consequência do sinistro e a existência do trauma decorrente do evento, posto que em virtude da conduta do demandado o autor sofreu fraturas nos membros superiores (fls. 19) com evidentes prejuízos de ordem moral.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo demandante, a indenização pelos danos morais fica mantida no montante arbitrado pelo juízo sentenciante, uma vez que o valor fixado mostra-se suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelo autor e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente do responsável pelo evento.

Ante o exposto, nos exatos termos supra, nega-se provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica